



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental Estado da Paraíba</b>		
<b>EMENTA: Regulariza a vida escolar de Cícera Galeno Cosmo</b>		
<b>RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira</b>		
<b>SPU Nº 99194378-3</b>	<b>PARECER Nº 0022/2000</b>	<b>APROVADO EM: 03.02.2000</b>

## **I – RELATÓRIO**

Processo Nº 99194378-3, em que Frieda Eriane Menezes Teles Caselli, que se diz responsável por Cícera Galeno Cosmo, solicita após exame da vida escolar da mesma, uma solução para regularizar sua situação.

A aluna cursou as quatro primeiras séries na Escola de 1º Grau Melvin Jones, de Crato, a 5ª e 6ª séries na Escola de 1º Grau Hermenegildo de B. Firmeza, também de Crato, nos anos de 1993 e 1994 e, só em 1998 até junho, o 3º Período do Centro de Estudos Supletivos de Goiânia, do Estado de Goiás. Retornando ao Ceará com essa transferência, a secretária de então da Escola no ano de 1999 fez a matrícula para cursar a 8ª série (não se menciona o estabelecimento de ensino) sem perceber a lacuna existente na 7ª série. A secretária atual e que se diz responsável pela aluna solicita, então, que a aluna termine a 8ª série, uma vez que o erro partiu da própria secretária.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR**

A rigor esse processo não deveria ser julgado sem maiores detalhes. Primeiro, trata-se de uma petição da secretária, não se sabe de que estabelecimento de ensino. Segundo, a documentação apresentada é de um Centro de Estudos Supletivos denominado “Arco Iris” e no qual estão transcritas as notas obtidas na 5ª e 6ª séries cursadas na Escola de 1º Grau Hermenegildo de B. Firmeza, do Crato, respectivamente nos anos 1993 e 1994. Logo após as notas obtidas no 3º período até 06/98, sem mais explicação, dando a entender que se trata de um supletivo seriado, o que não é ainda adotado e não sei se o será, no nosso sistema de ensino. A solução mais fácil que se nos apresenta é que a aluna, que já está com quase 22 anos, faça os exames referentes ao ensino fundamental, da 5ª a 8ª séries, sanando assim, todas as irregularidades. Caso não o queira, poderá retornar, mas com as explicações necessárias e os comprovantes devidos.

É o Parecer.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. / Parecer Nº 0022/2000

**III – CONCLUSÃO**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de fevereiro de 2.000.

Jorgelito Cals de Oliveira  
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0022/2000  
SPU Nº 99194378-3  
APROVADO EM: 03.02.2000

---

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC